



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014941-74.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JOSE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36920
COMARCA: São Vicente - 3ª Vara Cível
APTE: José da Silva (justiça gratuita)
APDO: Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Autor ajuizou ação revisional contra réu, alegando abusividade dos juros remuneratórios em contrato de cartão de crédito. Requereu readequação dos juros e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Sentença julgou improcedentes os pedidos, levando o autor a recorrer.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há abusividade nos juros remuneratórios cobrados no contrato de cartão de crédito e se há direito à indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, conforme Súmula 596 do STF.

4. Não se comprovou a cobrança de juros acima da média de mercado, e as taxas foram devidamente informadas nas faturas.

5. Não há evidências de danos morais, pois não houve ofensa à honra objetiva do autor.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “1.É lícita a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuados e em conformidade com a média de mercado. 2. A cobrança de encargos contratuais, por si só, não configura dano moral.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

CF/1988, art. 1º, III e IV; CC, arts. 1.641, II, e 1.639, § 2º; Lei de Usura - Decreto 22.626/33; Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, par. 1º; CDC, art. 51, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula 596; STJ, Súmula 283; TJSP, Apelação Cível 1002561-11.2022.8.26.0001, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 17/08/2022; STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22/10/2008.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 182/187, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Thiago Gonçalves Alvarez, que julgou improcedentes os pedidos contidos em ação revisional ajuizada pelo apelante em face do apelado. Recorre o autor e busca a reforma do assim decidido. Autos regularmente processados e respondido (fls. 213/222).

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação revisional alegando, em resumo, que celebrou com o réu contrato de cartão de crédito. Aponta abusividade dos juros remuneratórios.

Requer a declaração da abusividade das taxas praticadas com a readequação dos juros do parcelamento do cartão de crédito, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Tutela de urgência indeferida (fls. 38/39).

Devidamente citado, o réu apresentou a contestação às fls. 46/62 pontuando a validade do então contratado, pois ciente estava a parte autora no momento da assinatura. Que não há abusividade. Pugna pela improcedência da demanda.

Réplica às fls. 173/181.

Sobreveio a r. sentença, que nos termos do art. 355, I do CPC, julgou improcedentes os pedidos, pelo que recorre a autora e vencida objetivando a inversão do julgado.

É síntese do essencial.

A r. sentença há de ser mantida, não merecendo ser provido o apelo.

No que se refere ao cartão de crédito, não restou caracterizada a abusividade mencionada, com relação aos juros remuneratórios.

Conquanto incidam no contrato as regras do Código de

Defesa do Consumidor, por se tratar de uma relação de consumo, isso não implica, por si só, o reconhecimento de procedência do pedido.

E nenhuma instituição financeira fornece crédito sem retorno.

Afinal, dinheiro é o seu produto e os juros são a justa remuneração pelo capital emprestado.

Com relação aos juros remuneratórios, não há dúvida que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura - Lei 22.626/33 - (Súmula 596/STF) e que a estipulação superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, desde que haja previsão expressa nesse sentido.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, em seu art. 1º, par. 1º, para os efeitos dela decorrentes, equipara as administradoras de cartões de crédito às instituições financeiras.

A questão da limitação dos juros, outrossim, restou superada com a promulgação da emenda constitucional n. 40/2003, o que deu azo à súmula de nº 648 do mesmo E. Supremo Tribunal Federal.

E ainda, a Súmula 283 do STJ prevê que:

“As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.”

A ré aderiu aos termos do contrato de cartão de crédito, sendo que não é negada a relação jurídica.

Os juros remuneratórios constam de forma expressa nas faturas apresentadas nos autos, conforme já mencionado, sendo os juros de crédito rotativo de 16% a.m. e 508,47 % ao ano (fls. 29/32), não se revelando serem discrepantes dos praticados no mercado, haja vista qualquer elemento hábil a comprovar de modo diverso.

Dessa forma, repita-se, que as instituições financeiras não

se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF) e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, desde que haja previsão expressa nesse sentido.

Todas as informações indispensáveis ao entendimento das condições de parcelamento foram prestadas em todas as faturas, já que seria impossível haver um só contrato indicando as taxas aplicáveis justamente porque o sistema do cartão de crédito é, por si mesmo, variável mês a mês.

As taxas de juros remuneratórios são variáveis e por isso há necessidade de informar em cada fatura qual a previsão para o financiamento adotado para o mês subsequente.

Nada há de ilegal nisso.

Do contrário, estar-se-ia engessando o sistema de crédito.

Por outro lado, não há que se falar em aplicação da taxa média, por isso.

Não se pode admitir o mero reducionismo e aplicar as mesmas normas, exigindo a taxa média para o sistema de cartão de crédito sendo que o próprio Banco Central, como visto, assim, não exige.

A matéria já foi brilhantemente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça que decidiu em sede de julgamento do Recurso Especial Repetitivo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros

remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos" (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) (g.n.).

Neste sentido, confira-se o entendimento desta E. Câmara:

"REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Cartão de crédito - Nulidade da sentença por julgamento "extra petita" - Descabimento - Preliminar rejeitada - Juros remuneratórios - Inexistência de limite legal às instituições financeiras e empresas de cartão de crédito - Súmula 283 do STJ e REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" - Cobrança superior a 12% ao ano - Possibilidade - Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de Justiça e Súmulas nº 596 do E. Supremo Tribunal Federal - Não comprovada a cobrança de taxa de juros remuneratórios superior à média do mercado - Faturas juntadas pelo réu relativas aos meses inadimplidos, indicando com clareza os encargos financeiros - Revisão incabível - Recurso desprovido, majorada a honorária de R\$ 500,00 para R\$ 1.200,00, observada a gratuidade judiciária (artigo 85, § 2º e 11 e 98, § 3º, do CPC)." (TJSP; Apelação Cível 1002561-11.2022.8.26.0001; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022).

O autor não nega a utilização e a quantia devida, porém, se insurge somente com relação aos juros aplicados.

E requer seja renegociada a dívida com o recálculo dos encargos financeiros.

No entanto, repita-se, que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF) e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, desde que haja previsão expressa nesse sentido.

Está, pois, pacificado que as instituições financeiras não estão sujeitas às limitações relativas a juros.

Tal modalidade de contrato, inclusive, é prevista pela própria legislação consumerista (54 e seguintes CDC), não havendo que se falar em ilegalidade do instrumento pura e simplesmente.

E, diante do retro fundamentado não há ilegalidades na cobrança perpetrada pelo banco apelado no que se refere aos juros

remuneratórios aplicados.

Recurso não provido por isso.

Os fatos aqui narrados não conduzem à conclusão de existência de danos morais, vez que, na hipótese, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos para caracterizar qualquer ofensa à honra objetiva da parte autora.

Tudo se passou em âmbito estreito, e sequer tiveram repercussão externa, a ponto de demonstrar qualquer indício de dano.

Tais circunstâncias, ademais, não se erige à qualidade de fatos geradores de dano moral, mesmo porque são fatos corriqueiros no cotidiano.

Cabe ressaltar que somente se dá o dano moral quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento, mas em decorrência de ato ilícito.

E isso não ocorreu "in casu".

Recurso não provido.

Ficam majorados os honorários advocatícios recursais em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator